

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025

(À MPV 1300/2025)

Altera o Art. 26º da Lei nº 9.427,
de 26 de dezembro de 1996.

O Artigo 26º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

26.

.....

.....

.....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia:

.....

.....

§ 1º-A Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios:

* C D 2 5 6 3 1 0 3 7 8 1 0 0 *



.....
.....

§ 1º-F. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou se houver prorrogação de suas outorgas e serão fixados em 50% até 31/12/2027, na parcela de consumo, sendo gradualmente reduzidos até a sua completa eliminação a partir de 1/01/2037, mantido o percentual de 50% sobre a parcela de produção da energia proveniente de tais empreendimentos.

.....
.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e serão limitados aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE até 31 de dezembro de 2025. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.300, de 2025\)](#)

§ 1º-Q Fica vedada a incidência dos descontos no consumo de que trata o § 1º-P nas seguintes hipóteses: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.300, de 2025\)](#)

.....
.....

VI - em contrato de compra e venda de energia elétrica registrado após 31 de dezembro de 2025, sobre os quais incidirão os percentuais definidos no § 1º-F; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.300, de 2025\)](#)”

JUSTIFICAÇÃO

A forma proposta na MP inviabiliza a maneira como hoje são negociados os contratos de energia, com flexibilidade e registro mediante pagamento, pois requer o registro antecipado na CCEE, até 31/12/25, de contratos de longo prazo com consumidores finais.



Existe um risco de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro de comercializadoras e geradoras renováveis, que firmaram contratos de comercialização, ainda sem contratos com os consumidores finais, aumentando a judicialização no setor.

Sem prejuízo à manutenção dos direitos para os contratos já firmados, é possível que seja feito um “*phase-out*” mais simplificado, mantendo a forma atual livre de negociação, garantindo a prerrogativa do desconto para o gerador na parcela de produção, apenas reduzindo gradualmente o percentual de desconto na parcela consumo. Assim, o desconto seria de 50% até 31/12/27 e depois seria reduzido em 5pp a cada ano, ficando totalmente extinto a partir de 01 de janeiro de 2037.

Sala da comissão, em 27 de maio de 2025.

